



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 52ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/11/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

52ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2012.

52ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 18/2010 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	12
2	PLS 86/2011 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	23
3	PLS 206/2008 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	39
4	PLS 239/2008 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	52
5	PLS 167/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	78
6	PLS 311/2009 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	93

7	PLS 707/2007 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	126
8	RQE 41/2012 - Não Terminativo -		135
9	RQE 42/2012 - Não Terminativo -		137
10	RQE 43/2012 - Não Terminativo -		139
11	RQE 44/2012 - Não Terminativo -		141

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG 3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
VAGO(45)(46)(58)		3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO (61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP 6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS 3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)	MT 3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO (61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de novembro de 2012
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

52ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa

Retificação:

Correção na pauta cheia do relatório (contrário ao Projeto) do item 1.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

Autoria: Deputado José Guimarães

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Desenvolvimento Regional e Turismo em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 250/2011\)](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2008

- Terminativo -

Cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer contrário ao Projeto;
2. Em 13/11/2012, foi concedida Vista ao Senador Flexa Ribeiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR;
2. Em 20/10/2009, foi realizada Audiência Pública para instruir a Matéria;
3. Em 1/12/2009, a Comissão aprovou Parecer concluindo, preliminarmente, pela reautuação, a fim de que o Projeto de Lei Complementar fosse alterado para Projeto de Lei Ordinária.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011****- Terminativo -**

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2009****- Terminativo -**

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e, ainda, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1,2,3,4 e 5-Cl, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 - Cl.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2007**

- Terminativo -

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 41, de 2012**

Requer, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 103 de 2012, que "aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências", com a presença dos seguintes gestores públicos: Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed; Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – Undime; Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes; e Presidente do Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação – Conifes.

Autoria: Senador José Pimentel e outros

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 42, de 2012**

Requer, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 103 de 2012, que "aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências", com a presença do Sr. Aloizio Mercadante, Ministro de Estado da Educação.

Autoria: Senador José Pimentel e outros

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 43, de 2012**

Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 103 de 2012, que "aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências", incluindo entre os debatedores os presidentes das seguintes entidades: União Nacional dos Estudantes – UNE; União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes; e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 44, de 2012

Requer, nos termos dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de esclarecer as razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema, com a participação das seguintes autoridades e convidados: representante da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF); representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC); representante da 3ª Câmara (Consumidor e Ordem Econômica) do Ministério Público Federal (MPF); representante da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea); representante do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças); e do Sr. Joel Leite, jornalista do Boletim Autoinforme.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que *modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa a restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores que participem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem contratadas as operações pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de

infraestrutura, que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Assim sendo, a CRA apreciará a matéria após seu exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, a CDR a apreciará em decisão terminativa.

Informo que não foram apresentadas emendas à proposição e passo a sua análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, a vedação da atuação de empreendedores que participam em mais de uma área de cada um dos Fundos fora da região onde foi contratado o financiamento, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara sob análise, tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – sejam utilizados tão somente na região-alvo de cada Fundo.

A Lei nº 7.827, de 1989, já veda, corretamente, a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das três regiões beneficiárias. Os arts. 2º e 3º desse diploma legal estabelecem que:

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

É correta a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei que regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento. Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. Estar-se-ia, portanto, contrariando o espírito da Constituição Federal, que, em seu art. 3º, incluiu a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, entre as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não está a de compartimentar os recursos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento, ou seja, restringir a aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente à respectiva região beneficiária. O PLC nº 18, de 2010, adiciona essa diretriz ao propor a inclusão do inciso XIII ao art. 3º da Lei.

O autor da proposta, Deputado José Guimarães, argumenta que há a possibilidade de que recursos captados em uma região beneficiária sejam aplicados em outra, principalmente no caso de grandes empreendimentos e de projetos de infraestrutura, que, muitas vezes, têm atuação inter-regional. Sua intenção, conforme sua justificativa, seria, então, dar mais transparência à aplicação dos recursos dos Fundos e colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o

desenvolvimento das três regiões-alvo dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ressalte-se que a diretriz proposta pelo PLC nº 18, de 2010, embora não conste em lei, é seguida pelo Ministério da Integração Nacional. As Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012, determinam que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas das Regiões beneficiárias. Enfim, o objetivo perseguido pelo PLC nº 18, de 2010, já é atendido por normas infralegais.

Diante dessas Portarias e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989, as propostas de financiamento devem ser submetidas às instituições financeiras e devem enquadrar-se nas diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento. Cabe, então, à instituição financeira à qual é submetido o projeto analisá-lo à luz da Lei que regulamenta os Fundos e das Portarias do Ministério da Integração Nacional, decidindo pela não concessão do empréstimo caso os recursos possam ser usados fora da região beneficiária do Fundo.

O autor também argumenta que o PLC em tela tem como objetivo colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Os grandes empreendimentos, por atuarem em escala inter-regional, seriam beneficiados pela não vedação em lei da restrição da aplicação dos recursos de cada Fundo tão-somente na respectiva região beneficiária.

Lembre-se, no entanto, que o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas”. Ou seja, trata-se de uma diretriz que deverá ser seguida pelos agentes operadores dos Fundos. Em 2010, os pequenos produtores foram responsáveis por mais de 90% das operações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNO e FNE). As próprias Portarias do Ministério da Integração limitam os recursos que podem ser destinados a grandes grupos. Portanto, não há que se falar em privilégios a empreendimentos de maior porte.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso aprovado o referido projeto, poder-se-ia, à guisa de regulamentar-se algo que, na prática, já vem ocorrendo conforme pretendido pelo autor da proposição, introduzir-se uma consequência funesta, consistente na criação de obstáculos para o investimento produtivo nas regiões abrangidas pelos Fundos. Isso porque, da forma como se encontra redigida a proposição, poder-se-ia vislumbrar suposto impedimento a que investidores desejosos de atuar nas áreas dos Fundos angariassem financiamentos que lhes sejam disponibilizados por instituições financeiras que se encontrem fora dos limites de tais regiões, isso a despeito de o projeto aprovado determine expressamente o emprego nas áreas de atuação dos Fundos.

O fato de haver transparência na aplicação dos recursos dos Fundos e de não se vislumbrarem privilégio a grandes grupos econômicos ou o risco de verbas de um Fundo serem aplicadas fora de sua região de atuação afastam, portanto, a necessidade de aprovação da proposição em análise, apesar da nobre preocupação que conduziu seu autor a apresentá-la. Isso porque os objetivos perseguidos, conquanto louváveis, já são atendidos na prática.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2010

(nº 2.688/2007, na Casa de origem, do Deputado José Guimarães)

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências (restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII - proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.”(NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.688, DE 2007

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

- I - ...
- II -

..... - **Proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.**

Justificativa

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, formados por 3% do que o governo arrecada com o Imposto de Renda e com o IPI, vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, como a aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infra-estrutura e programas especiais, onde se destaca o PRONAF, que apóia a agricultura familiar.

A agricultura familiar é exemplo emblemático a atuação dos Fundos Constitucionais, uma vez que é a responsável por cerca de 70% da comida que chega à mesa dos brasileiros, pelo que se justificam quaisquer esforços no sentido de fortalecer os instrumentos responsáveis pela sua manutenção e incentivo.

Para tornar as operações com os Fundos mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, o decreto nº 5.951 reduziu as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO, tornando-as as mais baixas do país e consolidando esses instrumentos como uma das principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares. A redução contemplou também, ainda que de forma diferenciada, os grandes projetos industriais e de infra-estrutura, conferindo ao FNE, FNO e FCO uma abrangência especial, uma vez que o acesso ao crédito é possível ao grande e ao pequeno em condições favoráveis tanto para a contratação, quanto para o pagamento, com prazos e carências especiais.

Pensando no desenvolvimento sustentável, a partir de 2007, por determinação do Ministério da Integração Nacional, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos Fundos Constitucionais. O crédito concede apoio tanto aos projetos agrícolas direcionados para a produção de oleaginosas, que são matérias-primas do biodiesel, quanto aos industriais, para implantação de usinas de beneficiamento. A medida assegurou, no primeiro trimestre do ano, um crescimento de 45% do volume de empréstimos em relação ao mesmo período de 2006, com destaque para as regiões Norte, com o maior índice de crescimento do período, de 58% sobre 2006, seguido pelo Nordeste, com 44,5% e R\$ 1,1 bilhão contratados. Faz-se importante registrar que, desses financiamentos, a maioria expressiva são para o semi-árido nordestino e para a Amazônia.

A proposta ora submetida à apreciação desta Casa, restringindo a aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO nas regiões onde forem contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. A intenção é ratificar o objetivo desses Fundos, conferindo ainda mais transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos que, juntos, devem contribuir para o crescimento econômico e social das três regiões objeto da atuação dos Fundos, promovendo o desenvolvimento através da geração de emprego e renda, fixação do homem no campo em condições dignas de sobrevivência e, finalmente, diminuir as disparidades regionais que ainda existem.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e, nos termos do art. 49, I; e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no DSF, de 30/3/2010.

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2011 –
Complementar, que *altera a Lei Complementar nº
101, de 4 de maio de 2000, para tratar das
Transferências Voluntárias a Municípios com
população de até 50.000 habitantes.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre as transferências voluntárias.

Inicialmente, propõe alteração no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para incluir a determinação de que *as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação*, previstas na referida LRF, não se aplicam a municípios com população de até 50.000 habitantes.

Assim, esses municípios ficam desobrigados de comprovar, para fins de contratação e de recebimento de transferências voluntárias da União ou dos Estados, o cumprimento, entre outras, das exigências contidas no § 1º daquele artigo, tais como a demonstração de estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos e a observância dos limites da dívida pública.

Dessa forma, aos municípios com população de até 50.000 habitantes, aplicam-se, tão-somente, as condições e exigências definidas em nível constitucional para as transferências voluntárias. Esse tratamento diferenciado e beneficiário é estendido inclusive às liberações de recursos de convênios ou aos contratos de repasses já celebrados entre instituições

públicas.

De maneira a assegurar eficácia à modificação proposta, o projeto prevê, ainda, que nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle de órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios, conste essa determinação.

Por fim, estipula que aos municípios tratados no projeto seja dispensada, prioritariamente, a assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na Justificação do projeto, o autor sustenta:

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF.

Conforme Despacho de 15 de março último da Presidência desta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Preliminarmente, entendemos que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos

termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim atendendo aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é oportuna e pertinente, na medida em que visa aperfeiçoar a LRF, adequando suas disposições acerca das transferências voluntárias à realidade dos pequenos municípios brasileiros.

Como se sabe, as transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e por legislação correlata. Em particular, o art. 25, § 1º, da LRF estabelece as condições para a realização dessas transferências entre os entes da Federação, cabendo destacar, entre outras, a exigência de comprovação pelo Estado ou Município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e a observância dos limites da dívida pública e da despesa com pessoal.

Nos últimos anos, tem sido freqüente a imposição de entraves que dificultam o acesso de diversos entes públicos a esses recursos. Em particular, a demonstração do cumprimento das exigências para a realização das transferências voluntárias, que constantemente são confundidas com suas próprias liberações e, enquanto tal, exigida a cada momento de sua realização.

É bem verdade que a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO) vem ocupando esse vazio legal, ao regulamentar justamente o momento em que a demonstração daquelas condições relativas às transferências voluntárias é exigida. Mais ainda, normas federais aprovadas recentemente pretendem disciplinar as aludidas transferências, em consonância ao disposto na LDO. Aliás, fato reconhecido na própria justificação do projeto, quando destaca:

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de indimplência de

um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado, desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

Todavia, essas ou são normas temporárias (LDO), e/ou se restringem ao âmbito da União. Elas regulamentam unicamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF para as transferências a serem contratadas com a União. Não alcançam as transferências de Estados para Municípios.

Dessa forma, além de as normas referidas não constituírem regra geral de direito financeiro, passíveis, portanto, de questionamento jurídico, elas sequer atendem as reais necessidades dos pequenos Municípios brasileiros.

Não discordamos que, em princípio, a regra estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal para as transferências voluntárias condizem com a boa e eficiente gestão fiscal; todavia, entendemos de que tal norma não deve ser aplicada indistintamente, sem o reconhecimento de situações peculiares, sob pena de se estar promovendo grande injustiça com os pequenos Municípios, aqueles de menor população.

São enormes as dificuldades financeiras que os afligem. É freqüente observarmos que eles são impedidos de celebrar convênios com o governo federal ou estadual para obras vitais destinadas à população mais carente, por não dispor de recursos, ou mesmo de estrutura administrativa capaz de atender, de pronto, aquelas determinações legais. Isso, num contexto de dificuldades inclusive para exercer suas competências tributárias, o que torna a arrecadação tributária local insuficiente, senão, muitas vezes, praticamente inexistente. Daí a natureza estratégica que desempenha para tais Municípios os recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e das transferências voluntárias, federais e estaduais.

A propósito, diversos estudos apontam como significativa e crescente a participação das transferências voluntárias no total de recursos dos

Estados e Municípios. Desconsiderando um importante componente de transferências não-constitucionais, qual sejam os recursos para a manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo assim a participação das transferências voluntárias é expressiva; atinge um nível médio de 12,3% do total de transferências intergovernamentais. Logicamente, tem contribuído muito nesse sentido a constatação de que o aumento da carga tributária global do País estar assentada em tributos cumulativos, ou seja, em contribuições sociais, onde a União é amplamente favorecida, por dispor, praticamente, de toda sua receita.

Com efeito, de acordo com diversos estudos e com informações sobre o tema, o crescimento expressivo das contribuições sociais tem se refletido em aumento de sua participação na carga tributária global: na década de 80, essas contribuições representavam menos 6% da arrecadação total do País; desde 2000, já representam mais de 17%.

Em relação ao total da arrecadação, a mesma tendência se verifica: os Estados e Municípios têm experimentado redução de sua participação na receita disponível e na arrecadação direta, atualmente ao redor de 25% e 17%, respectivamente, enquanto que a União ampliou sua participação, hoje de 58% da receita disponível e de mais de 68% da arrecadação direta. Os dados confirmam que os Municípios brasileiros são fortemente dependentes de transferências do governo federal, e mesmo dos Estados. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

O problema se agrava quando se observa que os recursos transferidos aos Municípios por intermédio do mecanismo de repartição tributária definido na Constituição, ou seja, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), estão comprometidos com as despesas básicas, como a folha de pagamentos, por exemplo. Excepcionalmente tais recursos são capazes de suprir as necessidades extraordinárias, como novos projetos, que, fundamentalmente, dependem de financiamentos oriundos das transferências voluntárias da União. Mas, se os pequenos Municípios forem obrigados a observar todas as mencionadas determinações legais, na prática, ficam proibidos de receber novos recursos. A exclusão proposta se mostra, assim, pertinente e oportuna. As exigências continuadas impostas aos entes beneficiários das transferências voluntárias, em verdade, têm, basicamente, acarretado significativos prejuízos para os pequenos Municípios, na medida em que provocam interrupções, suspensões ou mesmo inviabilizam seu acesso a esses recursos, o que coloca em risco ou frustra a execução de obras

e serviços locais essenciais.

A propósito, de acordo com informações da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a recuperação das receitas públicas verificada a partir de 2010 não deve atingir ou beneficiar todos os Municípios. Basicamente, tem constatado a CNM que somente aqueles entes que possuem arrecadação própria e economia que resulta em alto valor adicionado estão experimentando elevação significativa de receitas. As prefeituras com pouca atividade econômica e mais dependentes dos repasses da União, porém, devem sair perdendo no cenário pós-crise.

Dessa forma, como bem salientado na justificação do projeto em exame, *não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.*

Entendemos, entretanto, de modo compatível com a própria natureza da LRF, que os dispositivos do projeto em exame devam ser de caráter geral, aplicável a todas as instâncias da administração pública. Assim, as referências à “administração pública federal”, às “transferências voluntárias da União” e ao “Cadastro Único de Convênios – CAUC” expressas, respectivamente, no seu art. 2º e parágrafo único devam apresentar nova redação. Destaque-se que manutenção das expressões originais limitaria o alcance da norma pretendida, pois se restringiria ao controle das transferências federais. Portanto, com vistas a tornar a aplicação desse dispositivo condizente com a LRF, que constitui regra geral de direito financeiro, apresentamos emenda, de modo a reforçar o caráter genérico da nova norma.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2011 – Complementar, com a seguinte Emenda nº - 1 – CAE:

EMENDA Nº 01 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 86, de 2011 – Complementar:

“**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias entre os entes da Federação.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades referidos providenciarão a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser, imediatamente, neles incorporadas.” (NR)

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.....

.....

§4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 167, no § 2º do art. 169 e no § 3º do art. 195, todos da Constituição Federal, as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às liberações de recursos de convênios ou contratos de repasse já celebrados entre as instituições públicas.” (NR)

(*) Republicado para correção do título e da data de publicação.

2

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes 1º, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias da União.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades nele referidos providenciarão, imediatamente, a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC ou outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 3º. A assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será prestada, prioritariamente, aos Municípios com população de até 50.000 habitantes, de forma a incentivá-los e induzi-los ao pronto enquadramento e cumprimento dos princípios e normas da referida Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transferências voluntárias são recursos orçamentários da União repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por intermédio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo. As normas que regem essas transferências são a Constituição Federal, a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, além de outras normas federais específicas.

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de indimplência de um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado, desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

Assim, nos termos do art. 10 da referida lei, o ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Dessa forma, as liberações financeiras das transferências voluntárias já contratadas se submetem, tão-somente, às exigências intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato de repasse ou convênio.

Todavia, persiste o entendimento de submissão da contratação das transferências voluntárias, de natureza das mais diversas, com órgãos e entidades dos vários níveis da administração pública, às exigências e determinações da LRF, sobre ela incidindo suas denominadas e previstas punições institucionais, que inclui, logicamente, a não realização das transferências voluntárias. Não poderia ser diferente essa interpretação, sob pena de comprometimento da eficácia do próprio processo de controle fiscal construído na referida LRF.

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF. A propósito, o art. 63 da LRF faculta um tratamento diferenciado a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes quanto à demonstração do cumprimento dos limites de suas despesas com pessoal e com dívida, bem como relativamente à divulgação de seus relatórios fiscais.

Não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e

4

estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.

Com efeito, a obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já padece de um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos, que ocupa boa parte dos escassos recursos humanos de que dispõe e, entre outras, da condição considerada imprescindível para a realização da transferência, qual seja, que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência, no contexto dos Municípios de que trata esse projeto, não se justifica, dada a penúria que usualmente lhes aflige, impedindo, de fato, seu acesso aos recursos provenientes dos convênios com o Governo Federal ou estadual.

Decorrente direta de todo esse tratamento exigido pela LRF, é a não execução ou mesmo paralisação de obras vitais destinadas à população mais carente, notadamente na área de saneamento básico, da saúde e da educação, por não dispor esses Municípios de estrutura administrativa ou de recursos capazes e necessários ao seu enquadramento nos parâmetros definidos na referida LRF.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

.....
Art. 167.....

.....
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
 Art. 169.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 195.....

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

.....

Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

6

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

7

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

8

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

.....

Lei Ordinária nº 11.945/09

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 10 O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

.....

(A Comissão de Assuntos Economicos)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008,
que *cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206, de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “as dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “o regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Durante a 11ª Reunião da CDR, ocorrida em 24 de maio de 2012, foi rejeitado o Relatório da Senadora Lúcia Vânia pela aprovação do PLS sob análise. O Presidente daquela Comissão designou então o Senador José Pimentel Relator do Vencido, que concluiu pela rejeição do PLS nº 206, de 2008, nos termos do art. 128 do Regimento Interno do Senado Federal. Em reunião da CDR de 14 de junho de 2012, o Parecer Vencedor foi apresentado aos membros daquela Comissão, nos termos do art. 132, § 5º do Regimento Interno do Senado Federal. O PLS foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Informo que na CAE não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer. A esta Comissão também cabe fazer considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, já que decidirá a matéria em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito do PLS, é fato que moradores do Entorno não têm acesso a serviços públicos em escala apropriada em seus municípios de origem e vêm ao Distrito Federal (DF) para obtê-los. Em função disso, os serviços públicos do DF são pressionados. É necessário também lembrar que o deslocamento da população até o DF não ocorre sem custos, o que onera a população do Entorno. Além da pressão sobre o DF, há serviços que não podem ser obtidos fora do Estado de origem, como é o caso da segurança pública. Sua precariedade tem consequências perversas; basta ver os índices de violência em alguns municípios que compõem o Entorno do DF.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), por meio da Lei Complementar nº 94, de 1998, não mudou a situação social e econômica dos municípios que a compõem (dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais), uma vez que não há uma fonte de financiamento estável para o provimento de serviços públicos na área da RIDE-DF. A falta de fonte de financiamento estável ocorre mesmo com a possibilidade de a União firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os municípios da RIDE-DF, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei Complementar que a instituiu.

A conclusão, portanto, é que o PLS nº 206, de 2008, é meritório ao propor a criação de um fundo orçamentário para o financiamento de serviços públicos no Entorno do DF.

No entanto, além do mérito, a Comissão de Assuntos Econômicos deve opinar também sobre a constitucionalidade e sobre aspectos orçamentários da matéria. Sobre isso, devem ser tecidas algumas considerações.

Sob o aspecto da legalidade, proposições com o objetivo de criar fundos podem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado, segundo o art. 17 da Lei, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

De certa maneira, o PLS nº 206, de 2008, contorna esse problema ao não destinar ao FEDF uma determinada dotação inicial. As principais fontes de recursos do FEDF são as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e os recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. No entanto, ao não ter uma dotação inicial, a criação do FEDF equivale ao início de um processo para a criação de uma rubrica orçamentária, que depende de programação a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual como atividade específica. Não

há garantias de que o Fundo contará com recursos para o fim a que se propõe.

Há também questionamentos a respeito da constitucionalidade e de proposições que têm por objetivo a criação de fundos. Uma das alegações para a inconstitucionalidade das proposições é a de que é necessário definir o órgão ao qual o fundo se vinculará e que será o responsável pela gerência, controle da contabilidade e orçamento.

Aceito o argumento de que as proposições que têm por objetivo instituir fundo orçamentário devem definir o órgão ao qual o fundo se vinculará, chegar-se-á à conclusão de que elas tratam também da estrutura administrativa do Poder Executivo. Desse modo, elas seriam de iniciativa privativa do presidente da República conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*. Conclui-se, então, que o PLS sob análise contém vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2008

Cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), de natureza contábil, com o objetivo de prestar assistência financeira aos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º As dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

Art. 2º Constituem recursos do FEDF:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União;
- II – recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal;
- III – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação vigente;
- IV – resultado de aplicações financeiras dos seus recursos;
- V – transferências de outros fundos;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, devido ao fato de abrigar a Capital Federal, exerce grande influência sobre os municípios situados em seu Entorno, atraindo, anualmente, milhares de pessoas de outras regiões do País que vêm em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida.

A maior parte das pessoas que se instalam nos municípios do Entorno, contudo, carece de qualificação profissional e acaba por se juntar ao contingente populacional de desempregados ou subempregados, pois, nem o Distrito Federal, nem os municípios do entorno possuem estrutura econômica adequada para gerar a quantidade de empregos necessária à absorção da crescente mão-de-obra.

Além da necessidade de geração de empregos, o crescimento desordenado da população pressiona a rede de serviços públicos nos municípios do Entorno, os quais, funcionando em sua maioria apenas como cidades-dormitórios, não auferem receita suficiente para atender à demanda.

Dessa forma, além da pressão exercida no mercado de trabalho, a rede de serviços públicos do Distrito Federal é cada vez mais acionada pela população do Entorno. Pesquisa realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan), em 2003, apontou que a população do Entorno do Distrito Federal apresenta grande dependência em relação às atividades econômicas e aos serviços e equipamentos públicos do DF, principalmente nos setores de educação, saúde e segurança pública. No que diz respeito aos hospitais públicos, 51,2% da população do Entorno utilizavam os serviços distritais, enquanto 32,6% ocupavam postos de trabalho localizados no DF.

Além dos serviços de saúde e de educação do Distrito Federal demandados pela população do Entorno, a área de segurança pública também sofre os reflexos da expansão populacional desordenada. Segundo levantamento elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, as cidades goianas de Luziânia, Águas Lindas de Goiás e Valparaíso de Goiás, no Entorno do DF, situam-se entre os municípios brasileiros mais violentos no que diz respeito a assassinatos e tentativas de homicídios. A falta de estrutura das polícias civil e militar e o número insuficiente de policiais, decorrentes dos limitados investimentos em segurança pública, também contribuem para as altas taxas de roubos e furtos verificadas nas cidades do Entorno.

Os municípios do Entorno, devido à grande dependência econômica em relação ao Distrito Federal, passaram a ser considerados como áreas à parte, desvinculadas dos estados aos quais pertencem, o que tem provocado uma situação de relativo abandono. Tal situação já foi reconhecida pelas diversas esferas de governo, dando origem à Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), formada por dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais.

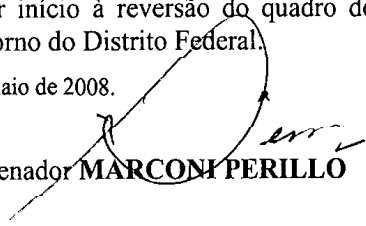
Apesar de prever programas e projetos para a região, com ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, o quadro socioeconômico da RIDE-DF, quase uma década após sua criação, permanece crítico.

Diante de um cenário que tende a se agravar com o passar do tempo, propomos a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para oferecer o suporte financeiro adequado à execução dos serviços públicos nos municípios que compõem a RIDE-DF, melhorando as condições de vida de sua população e reduzindo a pressão exercida sobre os equipamentos públicos do DF.

Com este projeto, associado a outras medidas e ações de âmbito federal e estadual, espera-se dar início à reversão do quadro de pobreza e abandono dos municípios do entorno do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008.

Senador **MARCONI PERILLO**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2008.

PARECER Nº ____ CDR

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, *que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.*

Relator do Vencido – Sen. José Pimentel

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 91, I, e 104-A,II, do Regimento Interno do Senado Federal, vem a consideração da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado nº 206,2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206 de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as

diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional, opinar sobre planos regionais de desenvolvimento econômico e social.

Primeiramente, há que se esclarecer que, quanto aos requisitos formais de iniciativa legislativa sobre a matéria versada pelo presente projeto, compete a União exclusivamente legislar, sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme o art. 48, IV da Constituição Federal.

Concomitantemente o art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Assim, sob o aspecto constitucional e regimental, o projeto padece de vício de iniciativa insanável.

Ademais, em relação ao mérito, a proposta não dá o melhor tratamento ao tema.

Há que se atentar que o entorno do Distrito Federal encontra-se contemplado pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de Janeiro de 1998, sendo desnecessária outra norma jurídica que trate do mesmo assunto.

O Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, que regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece expressamente em seu art. 3º, parágrafo único, que *considera-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram*, relacionados com as seguintes áreas:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - serviços de telecomunicação;

XIII - turismo; e

XIV - segurança pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, levando em conta o conteúdo da proposta, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala das Comissões, de maio de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 239, de 2008, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que “*altera a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais*”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise, em decisão terminativa desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 239, de 2008, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa a regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 1° do projeto acrescenta o § 3° ao art. 2° da Lei n° 7.827, de 1989, para dispor que as instituições financeiras deverão assumir pelo menos cinquenta por cento do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

O art. 2°, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de

Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CDR, mediante parecer apresentado pelo Senador Marco Maciel, a proposição foi aprovada com a inclusão de algumas emendas que não alteraram o mérito da proposta.

Na CAE, houve um desdobramento relevante: em 1º de dezembro de 2009, foi aprovado o Parecer nº 2.296, de 2009, de autoria do Senador Efraim Morais, com a recomendação de reautuação da matéria como projeto de lei ordinária, nos termos do art. 133, V, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta de reautuação da matéria partiu do reconhecimento de que a proposição altera leis de natureza ordinária. Logo, o mais adequado é que o PLS nº 239, de 2008, tenha a mesma natureza. Adicionalmente, a Constituição Federal, na alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159, não se refere especificamente a lei complementar para regulamentar o funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Também não se aplica ao caso em análise a exigência prevista no *caput* do art. 192 da Constituição, onde está determinado que as leis que regulamentarem o Sistema Financeiro Nacional sejam de natureza complementar, pois o PLS nº 239, de 2008, se refere à administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento como instrumentos da política nacional de promoção do desenvolvimento regional.

Em síntese, a CAE reconheceu que não cabe a natureza de lei complementar ao PLS em análise. Em decorrência, a Presidência do Senado Federal acolheu essa recomendação e determinou que o projeto passasse a ter tramitação terminativa. Como a CDR já se pronunciara quanto ao mérito, a matéria foi encaminhada à CAE, em decisão terminativa, com possibilidade de apresentação de emendas pelo prazo de cinco dias úteis.

Informo que na CAE, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 239, de 2008, está de acordo com os ditames da

Constituição Federal, que estabelecem ser competência privativa da União legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22. Tais dispositivos asseguram ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas operações de crédito e planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, nos termos dos incisos II e IV do art. 48. Além disso, a proposta em análise não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

Segundo o autor do PLS nº 239, de 2008, sua iniciativa veda a concessão de empréstimos com risco integral para os Fundos, pois essa modalidade de aplicação de recursos isentaria por completo os agentes financeiros do risco do crédito, e torna obrigatório o compartilhamento do risco operacional, em que os agentes financeiros teriam a responsabilidade de pelo menos 50% do eventual saldo a descoberto ou em situação de inadimplência. Portanto, sua iniciativa visaria à proteção do patrimônio dos Fundos.

Apesar das considerações do autor, devo salientar que o possível aumento do zelo dos bancos não tem custo zero para as três regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O custo poderá ser a menor concessão de crédito aos produtores dessas três regiões com recursos dos Fundos.

É preciso observar que o crescimento do crédito para os agentes econômicos das regiões menos desenvolvidas, e não a sua contração, é de fundamental importância para o desenvolvimento regional.

O crédito oferecido com recursos dos Fundos Constitucionais é importante para fomentar os investimentos. Estes, por sua vez, são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a geração de empregos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Portanto, a continuidade dos investimentos é fundamental para dar prosseguimento à redução das desigualdades regionais no Brasil.

Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda *per capita* dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas. Para isso, o crédito para financiar investimentos é de fundamental importância. Qualquer medida que implique restrição ao crédito deve ser afastada.

Creio que o objetivo primordial da criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento sempre foi o de fomentar o desenvolvimento de suas três regiões alvo. Isso se refletiu na Lei nº 7.827, de 1989, que os instituiu, concretizando o disposto na alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição de 1988. O art. 2º, *caput*, daquela Lei explicita que os Fundos “têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste”.

O § 1º do art. 2º da mesma Lei é ainda mais claro ao estabelecer que “na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e **deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias**”.

Vê-se que os critérios utilizados para conceder crédito com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento não devem ser os mesmos utilizados pelas instituições financeiras, uma vez que o objetivo dos Fundos é o fomento ao desenvolvimento regional.

Entre os dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, há outros que explicitam a necessidade dessa diferenciação. A título de exemplos, cito o inciso III do art. 3º, que prevê tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população.

Cito também o inciso V do mesmo art. 3º, que prevê a adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos que serão beneficiários dos financiamentos com recursos dos Fundos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, não acolho os argumentos

que sustentam a proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendo a rejeição, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008.

Sala da Comissão, de março de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 239, DE 2008
(Complementar)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º

§ 3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 187 da Constituição Federal prevê a utilização das políticas de crédito rural, de preços, de pesquisa e extensão rural, de seguro, de cooperativismo, de eletrificação e de habitação rural, como instrumentos específicos de política agrícola.

A necessidade de crédito rural com taxas favoravelmente diferenciadas é evidente em setores que carecem das políticas públicas de inclusão, como é o caso da agricultura familiar praticada em regiões menos desenvolvidas do País. Sensível a esse entendimento, o legislador constituinte preocupou-se em criar mecanismos de crédito com o intuito de viabilizar um esforço de inclusão social do segmento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo recursos para financiar atividades produtivas, dentre as quais está incluída a agropecuária, em regiões menos desenvolvidas. Surgiram assim os elementos institucionais para a operacionalização do crédito rural destinado aos segmentos cuja importância social, dificuldades técnicas e reduzida escala de produção exigem tratamento especial.

Entretanto, observamos o desvirtuamento desse importante mecanismo de promoção do desenvolvimento regional quando programas do Governo Federal passam a utilizar os recursos dos Fundos Constitucionais com o objetivo de promover transferência direta de renda. O exemplo mais flagrante dessa prática condenável é praticado por algumas linhas de empréstimo com recursos dos Fundos Constitucionais: Pronaf grupos A, B, A/C, Pronaf Floresta e Pronaf Semi-árido. Essas linhas de empréstimo isentam por completo os agentes financeiros do risco do crédito o que significa que o agente financeiro que faz a análise do risco do crédito não assume nenhuma responsabilidade caso o mesmo não seja pago.

Essa prática constitui uma ameaça muito séria ao patrimônio público representado pelos Fundos Constitucionais, pois com esse mecanismo perverso, as operações são contratadas sem o mínimo de zelo, o que compromete a indispensável qualidade dessas transações financeiras,

tão fundamentais para o desenvolvimento regional. Assim, não é surpresa que no início de 2008, por exemplo, a inadimplência do Pronaf-B no Nordeste tenha sido superior a 20% do saldo devedor, apesar da taxa de juros de apenas 1% ao ano e de um abatimento de 25% no saldo devedor quando esse tipo de empréstimos é pago em dia.

A proposta desse projeto de lei estabelece o que já é de praxe em praticamente todas as operações de crédito das instituições financeiras de desenvolvimento regional lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento: o compartilhamento de risco entre o agente financeiro e o fundo constitucional (FNE, FNO e FCO). Assim, com a mudança proposta pretende-se fortalecer ainda mais os Fundos Constitucionais e até mesmo expandir as operações de empréstimos do Pronaf, observado o mínimo de responsabilidade dos agentes financeiros na análise e concessão do crédito.

Por fim cabe esclarecer que a opção por apresentarmos um Projeto de Lei Complementar está respaldada no art. 192 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que determina ser o sistema financeiro nacional regulado por meio de leis complementares.

Assim, pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a iniciativa desse Projeto de Lei Complementar, cujo mérito maior é levantar a bandeira da responsabilidade no uso do patrimônio público.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



Senador TABSO JEIREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal,

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

....."(NR)

Art. 2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).
II - (Revogado).
III - (Revogado)
a) (Revogado)
b) (Revogado)
IV - (Revogado)
V - (Revogado)
VI - (Revogado)
VII - (Revogado)
VIII - (Revogado)
§ 1º - (Revogado)
§ 2º - (Revogado)
§ 3º - (Revogado)" (NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....."(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS;13546/2008)

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008 - Complementar, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, “que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais”.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para dispor que as instituições financeiras deverão assumir pelo menos cinquenta por cento do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor do projeto, sua iniciativa visa proteger o patrimônio dos Fundos. Ainda segundo a Justificação, a concessão de empréstimos com risco integral para os Fundos isenta por completo os agentes financeiros do risco do crédito, o que teria reflexo no zelo com que estes fazem a análise da

viabilidade das operações, pois não assumem responsabilidade caso o tomador não venha a honrar seus compromissos.

O compartilhamento obrigatório do risco operacional, em que os agentes financeiros teriam a responsabilidade de pelo menos 50% do eventual saldo a descoberto ou em situação de inadimplência, teria como consequência natural a melhoria da análise de cada operação de crédito e traria maior segurança quanto à preservação do patrimônio dos Fundos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 239, de 2008 - Complementar, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, que estabelecem ser competência privativa da União legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22, e asseguram ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas operações de crédito e planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, nos termos dos incisos II e IV do art. 48. Além disso, a proposta em análise não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa do Senador Tasso Jereissati tem o mérito de defender o patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Na atualidade, esses Fundos são os únicos efetivos instrumentos de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento no País, pois, lamentavelmente, a questão regional foi alijada da pauta de prioridades nacionais e o tratamento dado pelos gestores da Política Econômica aos Fundos Constitucionais de Financiamento é ilustrativo dessa situação.

Quando há um processo de repactuação das dívidas dos produtores rurais, o Tesouro Nacional assume o ônus decorrente nas regiões Sul e Sudeste, mas, nas demais regiões, as perdas são atribuídas aos Fundos. O mesmo se passa com os custos decorrentes do apoio à agricultura familiar e à Reforma Agrária. Enquanto nas regiões mais desenvolvidas, os incentivos são custeados pelo Tesouro Nacional, nas regiões menos desenvolvidas cabe aos Fundos absorver esses custos.

A mesma atitude dos gestores da Política Econômica é facilmente constatada na atual proposta de Reforma Tributária em tramitação. O fortalecimento da capacidade dos governos estaduais para realizar investimentos estruturantes, e com isso atrair novos empreendimentos produtivos da iniciativa privada, será custeado com 40% dos recursos dos Fundos, que assim reduzirão o apoio aos setores produtivos, pois seus recursos serão transferidos para os fundos de desenvolvimento estaduais. Ou seja, não haverá recursos novos, adicionais, mas apenas uma nova rotulagem de verbas federais que têm origem em recursos destinados pelos constituintes de 1988 para as regiões menos desenvolvidas.

Adicionalmente, na mesma linha de conduta e de indiferença com as perspectivas das regiões menos desenvolvidas, quando os gestores da política econômica decidiram sanear as instituições financeiras federais, foram transferidas, como perdas patrimoniais dos Fundos, as operações realizadas por seus agentes financeiros até 30 de novembro de 1998. O caput do art. 13 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, assim estabeleceu:

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Sobre o total dos créditos dos Fundos baixados como prejuízo, temos as seguintes informações:

- FNE (balancete de 30.04.2008): R\$ 6.391,5 milhões;
- FNO (balancete de 30.04.2008): R\$ 1.873,6 milhões;
- FCO: no período de 2000 a abril de 2008, R\$ 930,0 milhões.

O grande volume das operações baixadas como prejuízo, no montante global de R\$ 9,2 bilhões, decorre, sabidamente, das operações contratadas até 30 de novembro de 1998, que eram inicialmente de risco dos Bancos e passaram a ser de risco dos Fundos, de acordo com o mencionado art. 13 da MP nº 2.196-3, de 2001. As normas para realização de provisões e baixas de operações dos Fundos como prejuízo foram estabelecidas pela Portaria Interministerial (MI/MF) nº 1, de 15 de janeiro de 2005. Em função dessa Portaria, no FNE foram baixadas como prejuízo, no ano de 2006, operações no total de R\$ 6.053,3 milhões. No entanto, coube ao Tesouro Nacional assumir os custos

decorrentes do saneamento de instituições federais como CEF e BNDES. Ou seja, na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste, onde há os Fundos, poupam-se os recursos do Tesouro Nacional em detrimento da capacidade de promoção do desenvolvimento destas regiões menos desenvolvidas.

A falta de prioridade da questão regional também pode ser percebida na execução orçamentária e financeira dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE). No período de 2001 a 2008, o Congresso Nacional aprovou dotações para o FDA que somaram R\$ 4,5 bilhões e para o FDNE, R\$ 6,5 bilhões. Na Amazônia, apenas R\$ 475 milhões, ou 10% do montante das dotações aprovadas pelo Congresso Nacional, foram desembolsados pelo FDA no apoio à realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. Enquanto isso, no Nordeste, o FDNE não desembolsou um só Real.

Retornando ao tema em análise, observa-se que, desde 1990, instaurou-se o costume de financiar políticas públicas nas regiões menos desenvolvidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que constitui uma burla ao preceito legal estabelecido no inciso X do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que veda a aplicação de seus recursos a fundo perdido:

Art. 3º Respeitadas às disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
.....

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

Desconhecendo essa vedação, a União estabeleceu diversas vinculações dos recursos dos Fundos ao desenvolvimento de várias linhas de atuação de entidades e programas federais, além do saneamento financeiro do BNB, Basa e Banco do Brasil. Assim, faz-se necessário alterar alguns dispositivos legais vigentes, impregnando-os com o princípio proposto pelo Senador Tasso Jereissati, no sentido de compartilhamento compulsório, entre os Fundos e seus agentes financeiros, do risco das operações de crédito.

As emendas que proponho a seguir são todas nesta linha de proteção do patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, para atender à técnica legislativa, apresento quatro

emendas com ajustes em dispositivos legais vigentes que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos, mas estão em desacordo com o fulcro da proposição em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008 - Complementar, com as seguintes emendas e com a renumeração do artigo relativo à cláusula de vigência:

EMENDA Nº 01–CDR (PLS nº 239, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 239, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....
3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos cinquenta por cento do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o caput deste artigo.

§ 4º É vedada a assunção pelos Fundos do risco de operações financeiras contratadas com recursos de outras fontes, assim como da parcela de risco do banco administrador no caso de operações realizadas com recursos dos mencionados Fundos. (NR)”

EMENDA Nº 02–CDR (PLS nº 239, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 239, de 2008 - Complementar, com a seguinte redação:

Art. 2º O caput e § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, na redação dada, respectivamente, pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como à beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, estabelecendo em cinquenta por cento o risco operacional do banco administrador, cabendo igual proporção do risco ao respectivo Fundo.

.....

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais, que assumirão pelo menos cinquenta por cento do risco, que poderá ser compartilhado com o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

..... (NR)”

EMENDA Nº 03–CDR
(PLS nº 239, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se art. 3º ao PLS nº 239, de 2008 - Complementar, com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, na redação dada pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir da publicação desta Lei, a beneficiários dos grupos "B", "A/C",

Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o risco operacional assumido pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento limitar-se-á a cinquenta por cento.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco compartilhado entre o agente financeiro e o respectivo Fundo Constitucional de Financiamento, realizadas no âmbito do Pronaf nos termos do caput deste artigo, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa. (NR)”

EMENDA Nº 04–CDR
(PLS nº 239, de 2008 - Complementar)

Dê-se à Ementa do PLS nº 239, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.”

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2008.

Senadora **Lúcia Vânia**, Presidente

Senador **Marco Maciel**, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, “que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais”*.

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para dispor que as instituições financeiras deverão assumir pelo menos cinquenta por cento do risco de crédito

decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor do Projeto, sua iniciativa visa proteger o patrimônio dos Fundos. Ainda segundo o autor, a concessão de empréstimos com risco integral para os Fundos isenta por completo os agentes financeiros do risco do crédito, o que teria reflexo no zelo com que eles fazem a análise da viabilidade das operações, pois não assumem responsabilidade caso o tomador não venha a honrar seus compromissos.

O compartilhamento obrigatório do risco operacional, em que os agentes financeiros teriam a responsabilidade de, pelo menos, 50% do eventual saldo a descoberto ou em situação de inadimplência, teria como consequência natural a melhoria da análise de cada operação de crédito e traria maior segurança quanto à preservação do patrimônio dos Fundos.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CDR, mediante parecer apresentado pelo Senador Marco Maciel, a proposição foi aprovada com a inclusão de algumas emendas que não alteram o mérito da iniciativa do Senador Tasso Jereissati, mas que reforçam o propósito de defesa do patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 239, de 2008 - Complementar, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, que estabelecem ser competência privativa da União legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22, e asseguram ao Congresso Nacional a

atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas operações de crédito e planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, nos termos dos incisos II e IV do art. 48. Além disso, a proposta em análise não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

Segundo o autor do PLS nº 239, de 2008, sua iniciativa veda a concessão de empréstimos com risco integral para os Fundos, pois essa modalidade de aplicação de recursos isenta por completo os agentes financeiros do risco do crédito, e torna obrigatório o compartilhamento do risco operacional, em que os agentes financeiros teriam a responsabilidade de pelo menos 50% do eventual saldo a descoberto ou em situação de inadimplência.

A análise cuidadosa dos relatórios de atividades no exercício de 2008, para o FNO, FCO e FNE, mostra a relevância da proposição em análise e comprova a exatidão e correção dos argumentos de seu autor.

Em 31 de dezembro de 2008, o FNO apresentava a aplicação de R\$ 6,3 bilhões em operações de crédito com risco compartilhado entre o Fundo e o Banco da Amazônia (BASA). Deste montante de aplicações, as operações em atraso representavam apenas R\$ 312 milhões, ou 4,9% do valor total das operações de crédito.

Em contraste com essa situação de reduzida inadimplência, observa-se que as operações com risco integral para o FNO representavam outra realidade. Do montante de R\$ 1,8 bilhão aplicado com risco integral para o FNO, as operações em atraso representavam R\$ 175 milhões, ou 9,9% das aplicações sem risco algum para o BASA.

Ou seja, quando o risco é integral para o FNO, a inadimplência é mais que o dobro da que se verifica quando o risco é compartilhado entre o FNO e o BASA.

Essa mesma realidade é constatada na análise do relatório de atividades do FCO no exercício de 2008. Do montante de R\$ 9,1 bilhões aplicados com risco integral do Banco do Brasil (BB), apenas

2,37% das aplicações estavam com atraso. Nas operações com risco integral para o FCO, as aplicações em atraso representavam 19,37% do montante aplicado de R\$ 1,1 bilhão.

Entre essas duas situações extremas de inadimplência, se encontra a inadimplência de 8,03% para as aplicações com risco compartilhado entre o BB e o FCO.

Também no relatório de atividades do FNE em 2008 constata-se o acerto da iniciativa do Senador Tasso Jereissati. As aplicações de R\$ 15,7 bilhões, com risco operacional compartilhado entre o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o FNE, apresentavam a inadimplência de apenas 2,6% do montante aplicado.

Em contraste com essa baixa taxa de inadimplência, verificou-se que a aplicação de R\$ 5,3 bilhões com risco integral para o FNE, sem risco algum para o BNB, apresentou inadimplência de 9,3% do montante aplicado. É fácil perceber que o compartilhamento de risco entre o BNB e o FNE levou a uma inadimplência que é equivalente a menos de um terço da que ocorre quando todo o risco é do FNE e o BNB não tem ameaça alguma de perda.

Os indicadores que agora apresentamos à consideração desta Comissão comprovam cabalmente que a iniciativa do Senador Tasso Jereissati tem, de fato, o mérito de defender o patrimônio dos Fundos, que são os únicos efetivos instrumentos de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento no País.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a Proposição. Também sou favorável ao acolhimento das emendas aprovadas na CDR, pois são todas na linha de proteção do patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Há, no entanto, um aspecto a ser aprimorado. Trata-se da natureza de projeto de lei complementar do PLS nº 239, de 2008 – Complementar. A Constituição Federal, na alínea c do inciso I do *caput* do art. 159, não se refere especificamente à lei complementar para regulamentar o funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Logo, não cabe a natureza de lei complementar ao

PLS em análise.

Salvo melhor juízo, não cabe a fundamentação apresentada na Justificação quanto à natureza complementar do PLS nº 239, de 2008, pois a Proposição não se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional e, sim, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, instrumentos da política nacional de promoção do desenvolvimento regional. Ou seja, não se aplica ao caso em análise a exigência prevista no *caput* do art. 192 da Constituição, onde está determinado que as leis que regulamentarem o Sistema Financeiro Nacional sejam de natureza complementar.

Ao mesmo tempo, como esta Proposição altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e todas são leis de natureza ordinária, o mais adequado é que o PLS nº 239, de 2008, tenha a natureza de projeto de lei ordinária.

Do exposto, concluímos que a matéria abordada no PLS nº 239, de 2008 – Complementar, deve ser regulada por lei ordinária.

III – VOTO

Em vista do exposto, esta relatoria vota por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art.133, V, d, do Regimento Interno, a reatuação do PLS nº 239, de 2008 – Complementar, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

,
Presidente

6

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do
art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,
para retirar a exigência de valores máximos de
financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito
do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, do Senador Lobão Filho, que dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no sentido de excluir a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos, tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, que exarou parecer rejeitando a matéria em 12 de

setembro de 2012, e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, são também examinados os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 167, de 2011. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao PLS em análise, tendo em vista a manutenção dos demais critérios, como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel, para preservar a higidez do SFH, bem como da própria política habitacional do Governo Federal.

Com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e na Lei nº 4.380, de 1964, a Resolução CMN nº 3.932, de 2010, que altera e consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no

âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Pensamos que já não é mais necessária a manutenção desse limite máximo para preservar a política habitacional do Governo Federal, que é baseado na expansão do crédito habitacional e no subsídio às camadas de menor poder aquisitivo.

Cabe esclarecer que, dos recursos captados em poupança pelas entidades integrantes do SBPE, devem ser aplicados 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima, em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado.

Para embasarmos o nosso voto sobre o PLS, devemos, ainda que resumidamente, analisar a questão do crédito na política habitacional brasileira.

Durante todo o período anterior a 1964 – ano em que foi criado o SFH –, não havia um mecanismo de crédito habitacional estruturado capaz de articular a oferta e a demanda de recursos necessários para a realização de investimentos habitacionais. Quando as operações eram intermediadas por bancos, a captação de recursos junto ao público era remunerada com taxas de juros nominais constantes. Com a aceleração do processo inflacionário, as remunerações reais tornaram-se negativas, o que desestimulou a oferta de fundos e inviabilizou as operações de crédito.

A concepção do SFH baseou-se na concessão de crédito habitacional com fontes próprias de recursos. A captação de fundos deu-se a partir de dois instrumentos: as cadernetas de poupança e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Esse Sistema, avançado para as condições econômicas e financeiras da época, gerou impressionante volume de fundos para o financiamento habitacional. Em poucos anos de operação, mais precisamente entre 1965 e 1980, o número de unidades habitacionais financiadas passou de

8 mil por ano, em 1964, para 627 mil, em 1980.

Todavia, houve um declínio do financiamento do SFH, com cerca de 50 mil imóveis financiados em 1985, por problemas intrínsecos ao próprio Sistema, como instabilidade e insuficiência de recursos, visto que os recursos não voltavam adequadamente ao Sistema na proporção em que saíam. Ademais, é fácil compreender que as fragilidades inerentes ao SFH seriam exacerbadas em qualquer cenário de aceleração inflacionária e de queda da renda real.

Além disso, frisamos, o Sistema não obteve sucesso em destinar recursos à população de baixa renda, pelas próprias limitações de renda dessa parcela da sociedade. Os grupos de renda inferior necessitam de uma política específica de subsídios e transferência de renda para suprir suas necessidades habitacionais.

Em 1986, por meio do Decreto-Lei nº 2.291, o SFH passou por uma profunda reestruturação, com a extinção do BNH e a distribuição de suas funções entre vários órgãos do Governo Federal. As funções de orientar, disciplinar e controlar o SFH ficaram com o CMN.

Por isso, em 1997, por meio da Lei nº 9.514, foi criado, em complemento ao SFH, o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que tem como principais fundamentos a securitização dos créditos imobiliários, a captação de recursos no mercado financeiro e o aumento da segurança jurídica ao credor por meio do instituto da alienação fiduciária no crédito imobiliário.

Ainda visando contornar entraves institucionais, a Lei nº 10.934, de 11 de agosto 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que introduz medidas de desoneração tributária, tais como a isenção das aplicações de pessoas físicas em ativos como as Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário e Certificados de Recebíveis Imobiliários, e a discriminação nas petições judiciais do valor contestado, assegurando a continuidade do pagamento da parte da dívida que não é objeto de contestação, foram promulgadas.

No âmbito do SFH, também ocorreram mudanças que levaram a um incremento significativo na oferta de recursos nos últimos anos. Além

disso, sem esquecer a população de baixa renda, visto que para essa população o déficit habitacional e o crédito possuem caminhos opostos, pois, de um lado, há pessoas com baixo poder aquisitivo e, na outra ponta, bens de elevado valor final, foram implementados programas com o objetivo de tornar a prestação do imóvel compatível com a renda dessas famílias.

Merecem menção o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), o Sistema Nacional da Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Instituído pela Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, o PSH é um programa de subsídio do Governo Federal, operado por instituições financeiras e agentes financeiros do SFH, que pretende viabilizar o acesso à moradia dos segmentos de renda familiar de até 3 salários mínimos por mês e utiliza recursos orçamentários para subsidiar operações de financiamento e parcelamento habitacionais de interesse social. Por sua vez, o SNHIS foi criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo de centralizar “todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica”.

O PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, concedeu subvenção econômica nos financiamentos habitacionais por meio de recursos orçamentários, estabelecendo critérios e prioridades, tais como a comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 e o atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, com mulheres responsáveis pela unidade familiar e de que façam parte pessoas com deficiência.

Finalmente, para nos atermos ao ano de apresentação do PLS em análise, informamos que em 2011, de um total de cerca de R\$ 207 bilhões de crédito total ao setor imobiliário, cerca de 5% do PIB, com crescimento nominal de 44,5% ao ano, foram concedidos cerca de R\$ 75 bilhões em novos financiamentos habitacionais pelo SBPE, sendo cerca de R\$ 62 bilhões no âmbito do SFH, para um total de 472 mil imóveis, e cerca de R\$ 13 bilhões para os financiamentos habitacionais a taxas de mercado, conforme estatística divulgada pelo Banco Central do Brasil¹.

Concluimos afirmando que, apesar do aumento expressivo de recursos ao crédito imobiliário, cerca de 44,5%, dos R\$ 207 bilhões em

¹ <http://www.bcb.gov.br/FIS/SFH/PORT/est2011/12/Resumo.pdf>

financiamentos imobiliários em 2011, apenas R\$ 62 bilhões foram concedidos abaixo das taxas de mercado. Por isso, consideramos que os limites de financiamento e de valor do imóvel estabelecidos já não possuem razão de ser, particularmente se levarmos em consideração que os outros critérios são mantidos.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 167, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2011

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos e limites de risco no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria. Existem barreiras inexplicáveis que dificultam imensamente a contratação de um financiamento mais justo, que permita o acesso de uma significativa parcela da população à moradia, por meio de suas próprias condições de renda.

Em vários municípios brasileiros o valor dos imóveis apresenta preços de mercado muito acima da média nacional, alijando seus cidadãos, muitos apresentando boa renda e colocação de destaque do mercado de trabalho, de oportunidades importantes no sentido de garantir seu bem-estar e obter seu próprio imóvel. As condições de financiamento poderiam ser a saída para essas pessoas, mas, infelizmente, algumas regras não contribuem para a solução desse problema. A principal delas é o limite estabelecido para os valores de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tais limites praticamente impossibilitam a aquisição de imóveis em cidades como Brasília e São Paulo, cujos valores superam o máximo permitido pelas regras, atualmente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Compartilhamos da visão de que se trata de uma exigência absurda, uma vez que o mais importante na contratação de um financiamento é a comprovação do pretendo comprador de não possuir outro imóvel, que a aquisição será destinada à sua moradia e que ele deve demonstrar, segundo as rigorosas regras já estabelecidas, que possui capacidade de pagamento dos valores contratados. Tais exigências já são mais que suficientes para prover o mercado de segurança e oferecer oportunidades justas a quem possui renda para tal.

Por isso, propomos que seja retirada a atribuição ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. As demais atribuições ficariam preservadas e, tal como argumentamos, já são consideravelmente adequadas para preservar a higidez do mercado de financiamento habitacional.

São esses os argumentos centrais que consubstanciam o projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu amplo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Parte mantida pelo Congresso Nacional

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

~~III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;~~

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

4

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - [\(Vetado\)](#);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a de Assuntos Econômicos, cabendo a última Decisão Terminativa

Publicado do **DSF** 14/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11417/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição consiste de dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 1964, e exclui a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na

medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos, tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, e art. 97, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões estudar e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer. Especificamente, conforme o art. 104-A, do RISF, cabe à CDR opinar sobre, entre outros, aquelas que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios (inciso I).

O SFH foi criado por meio da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e desde então passou por diversas mudanças. Tal norma, ainda vigente, no seu art. 18, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, fixou ao antigo Banco Nacional da Habitação (BNH) competência para:

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

.....

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em tempo, vale lembrar que as atribuições do BNH foram delegadas ao CMN, por força do art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986.

Por sua vez, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deixa claro que:

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Atualmente, é a Resolução CMN nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Cabe ressaltar que tais limites são estabelecidos de acordo com o que o CMN julga necessário e factível do ponto de vista econômico-financeiro, para preservar a higidez do sistema, bem como em respeito aos parâmetros da política habitacional do Governo Federal.

Sobretudo, há que se ter na devida conta que os recursos para financiamentos no âmbito do SFH são subsidiados, posto que prioritariamente destinados à redução do ainda elevado déficit habitacional existente no país, o qual se concentra nos estratos sociais menos favorecidos, e não na classe média.

A eventual inexistência de um valor máximo na concessão desses empréstimos permitiria que parcelas da sociedade de maior renda e com acesso a recursos de outras fontes se utilizassem do SFH para comprar imóveis, inclusive de alto luxo, subtraindo do montante disponível para as camadas de menor renda e possivelmente provocando desequilíbrios na política habitacional como um todo. Uma situação tão injusta quanto indesejável.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente
Senadora Lídice da Mata, Relatora “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Lídice de Mata Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA) e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

Segundo informa a justificção, a matéria tem como objetivo associar o enorme potencial brasileiro de fontes alternativas por explorar com o premente esforço mundial de combate ao efeito estufa, causado, em boa medida, pela geração de energia por fontes não-renováveis.

O esforço brasileiro pelo desenvolvimento intensivo das fontes alternativas tem esbarrado no custo mais alto destas em comparação com as fontes convencionais. Para contornar esse obstáculo, o Senador FERNANDO COLLOR propõe reduzir a carga tributária mediante a criação do REINFA, com foco nos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Esse Regime Especial objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A proposição submete-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia do novo regime à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do REINFA.

Pelo lado do uso da energia elétrica, a proposição estabelece que as concessionárias de distribuição de energia elétrica providenciarão ligação especial para recarga de baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, quando a recarga se der em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

A atividade de geração de energia por fontes solar, eólica e marítima poderá ser empreendida por pessoa física ou jurídica, sob o regime de produção independente e de comercialização livre. As empresas distribuidoras priorizarão a compra da energia dessas três fontes a um preço não inferior ao cobrado para fontes convencionais. A compra dessa energia pelo consumidor final estará isenta dos tributos previstos na proposição.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com cinco emendas. Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual cabe a decisão terminativa, o PLS foi inicialmente distribuído ao Senador ACIR GURGACZ, que elaborou relatório propondo a sua aprovação, nos termos de substitutivo. Devido ao licenciamento do ilustre par, o texto não foi apreciado e o projeto foi remetido para nossa análise. O presente relatório baseia-se naquele então apresentado pelo Senador ACIR GURGACZ.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos a análise de matérias atinentes a tributos e tarifas, entre outras, temas esses que são o núcleo do PLS nº 311, de 2009.

Nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional dispor sobre energia e sistema tributário. Ademais, a matéria não está inscrita entre aquelas que ensejariam vício de iniciativa. Portanto, a proposição é constitucional. Também não vislumbramos óbices quanto à técnica legislativa.

No mérito, devemos louvar a iniciativa do Senador FERNANDO COLLOR, pois os incentivos tributários e não-tributários às fontes alternativas, preconizados no PLS, são de alta relevância para manter a participação de fontes renováveis na matriz de energia primária do Brasil, e até mesmo expandi-la. Nosso País é um dos líderes mundiais na utilização de fontes renováveis e precisamos continuar sustentando essa posição, pois ela se reflete em benefícios para o povo brasileiro e para a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar a consistente análise empreendida na CI quanto aos aspectos tributários do PLS. As Emendas nºs 2, 3 e 4, incluídas no Parecer dessa Comissão, contribuem para aprimorar o conteúdo da matéria, em que pese a necessidade de mais alguns aperfeiçoamentos. Efetivamente, em relação à Emenda nº 2-CI, propõe-se aprimorar a redação do dispositivo, além de inseri-lo no art. 3º do PLS na forma de parágrafo, em vez de inciso.

No caso da Emenda nº 3, acreditamos que a inserção do § 8º no art. 3º do PLS é injurídica, em virtude do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito no próprio parecer da CI, que já autoriza, nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Emenda nº 4 é louvável, mas carece de maior precisão, para que se evitem disputas no futuro. Alteramos sua redação para indicar que o índice mínimo de sessenta por cento de nacionalização dos equipamentos aplica-se àqueles enunciados nos incisos I e III do art. 2º do PLS.

Há que se destacar também a Emenda nº 1 da CI, que propõe a inclusão da biomassa, das pequenas centrais hidroelétricas e das térmicas a biogás entre as fontes que alavancarão benefícios tributários. Essa modificação torna o inciso II da proposição alinhado com os benefícios não-tributários existentes na legislação, particularmente para as fontes beneficiárias do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Entretanto, no aspecto não-tributário, ainda vemos oportunidade para aprimoramento da proposição. Recomendamos, particularmente, a exclusão da biomassa do inciso I, que elege as atividades de P&D que receberão incentivos fiscais. Trata-se de medida desnecessária, haja vista que a tecnologia de biomassa está bem desenvolvida e prescinde de incentivos dessa natureza, que devem ser bastante seletivos.

O art. 7º do Projeto de Lei sob análise precisa ser ajustado ao modelo regulatório vigente na indústria de energia elétrica. As concessionárias de distribuição de energia elétrica são instadas, pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e seu regulamento, a ajustarem a compra de sua energia ao consumo, com pequena margem para sobra. Excessos na compra de energia superiores a 3% não são reconhecidos pela Aneel e não são repassados para a tarifa, implicando eventual prejuízo para as concessionárias.

Portanto, o planejamento das distribuidoras é feito para não haver sobra apreciável de energia. Dessa forma, na prática, a hipótese de sobra de energia, prevista no art. 7º não deverá ocorrer. Nesse sentido, é mais razoável introduzir a possibilidade de aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal na baixa tensão, semelhante ao que ocorre na alta tensão, em valores a serem regulados pela Aneel. A tarifa horo-sazonal permite a cobrança diferenciada em função da hora do dia ou do período do ano.

O PLS deve admitir também a possibilidade de medidores serem solicitados por outros que não o proprietário do veículo, haja vista que o carregamento de baterias pode ser percebido como um negócio a ser explorado por interessados que não possuam veículos elétricos, como, por

exemplo, proprietários de estacionamentos.

O art. 8º também requer ajustes. A produção independente de energia, a autoprodução e a comercialização livre já são atividades garantidas aos geradores pelo marco regulatório do setor elétrico, independentemente do tipo de fonte. A escolha da modalidade de produção ou de comercialização já é prerrogativa do gerador no momento de solicitar a devida autorização da Aneel. Nesse aspecto, a nosso ver, o texto do PLS incorre em injuridicidade, pois outorga, ao gerador, direitos que a legislação já garante, qualquer que seja o seu porte.

Por outro lado, o art. 8º inova ao admitir a possibilidade de pessoas físicas tornarem-se produtores independentes, o que não está previsto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

.....”

A inclusão de pessoa física no rol dos que podem optar por produzir energia de forma independente seria uma inovação no marco legal. Por outro lado, esse potencial optante – pessoa física – obrigatoriamente não usufruiria o direito de se habilitar ao REINFA, por não ser pessoa jurídica. A legislação só prevê as pessoas jurídicas como contribuintes da maioria dos tributos que o REINFA se propõe a isentar. Por essa razão, recomendamos deixar apenas para a pessoa jurídica a venda de energia, como já é praxe no setor elétrico.

Sob o prisma do sistema elétrico, seria interessante atrelar os benefícios não-tributários ao conceito de geração distribuída. A Lei nº 10.848, de 2004, já prevê incentivos indiretos para a contratação da modalidade de *geração distribuída*, ainda que não tenha definido o seu conceito. Esse conceito foi definido no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamentou a citada Lei.

O que caracteriza a geração distribuída é, principalmente, o fato de ela se conectar diretamente ao sistema de distribuição onde a energia será vendida. Isso reduz custos com investimentos em sistemas de transmissão, e deve ser incentivado. Ademais, a geração distribuída não paga os encargos de transmissão, pois não utiliza esse serviço. Isso termina por desonerar o consumidor final. O sistema elétrico interligado nacional e os consumidores de todo o País se beneficiariam dessa descentralização.

A geração distribuída é uma tendência mundial, e deve ser incentivada mediante estímulos mais seletivos. Por isso, para as distribuidoras privilegiarem a geração local, os benefícios do REINFA só deveriam ser extensíveis ao distribuidor que comprasse energia alternativa sob a modalidade de geração distribuída.

Observa-se também que a legislação não preconiza a priorização da contratação das fontes alternativas. Essa priorização, prevista no § 1º do art. 8º, inova o arcabouço legal e é meritória, devendo ser incluída na Lei nº 10.848, de 2004, no dispositivo que trata da aquisição dessa modalidade de geração. Por outro lado, não deve onerar ainda mais o consumidor. Por isso, não se deve estabelecer piso para a remuneração dessas fontes, pois elas precisam ter estímulos à eficiência, além dos incentivos tributários já previstos no projeto de lei.

A já excessiva sobrecarga de subsídios cruzados pagos pelo consumidor final é a razão pela qual recomendamos a rejeição do § 4º do art. 8º, introduzido pela Emenda nº 5-CI. Em última instância, só o consumidor final é que pagaria a conta, dadas as cláusulas contratuais e legais de equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Deve-se destacar que os potenciais beneficiários desse § 4º já usufruem de um desconto de pelo menos 50% nas tarifas de uso da transmissão e da distribuição, previsto na Lei nº 9.427, de 1996.

Por outro lado, a fonte maremotriz não está incluída no rol das fontes de geração que usufruem dos benefícios não-tributários, tais como a possibilidade de vender energia a consumidor especial e o usufruto do desconto destacado no parágrafo anterior. Por isso, propugnamos a alteração da Lei nº 9.427, de 1996, para sua inclusão. É desnecessário explicitar a fonte térmica a biogás, porque ela é parte da fonte a biomassa.

Finalmente, sugerimos mudança de redação, visando a substituir os termos *energia limpa* e *fonte de energia marítima*, respectivamente, por *energia alternativa* e *fonte de energia maremotriz*. Conquanto as expressões originais não estejam incorretas, devem-se preferir as formas já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 311, de 2009, com acatamento das Emendas nº 1-CI, nº 2-CI, nº 3-CI, nº 4-CI e nº 5-CI, conforme alterações supra mencionadas, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o

Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, solar e maremotriz, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

II – geração de energia elétrica por pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III - Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA.

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a receita bruta da venda, no mercado interno, de bens utilizados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos diretamente por pessoa jurídica habilitada no REINFA.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 2º deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 4º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 6º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – por pessoa ou entidade que goze de igual tratamento

tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição, no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 7º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos e veículos enunciados nos incisos I e III do art. 2º desta Lei, conforme regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, quando solicitada, com medidor independente e com aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal, conforme regulamentação.

Art. 8º A revenda, pelas distribuidoras, da energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, quando contratada como geração distribuída, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

Art. 9º A energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, se dependente diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia, para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

Art. 10 Os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, maremotriz, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no

consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, maremotriz, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º este artigo.

.....” (NR)

Art. 11. Inclua-se o seguinte § 10-A ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

“**Art. 2º**

.....

§ 10-A A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II, *a*, do § 8º deste artigo deverá ser contratada prioritariamente em relação às outras fontes.

.....” (NR)

Art. 12 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 12.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, solar e marítima, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

2

II – geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 4º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

3

§ 5º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 6º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

Art. 7º As empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

Art. 8º A geração de energia alternativa limpa, conforme previsão do inciso II do art. 2º, e atendidas as exigências técnicas e legais, poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção.

§ 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

§ 2º A energia adquirida na forma prevista no *caput* deste artigo, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de geração de energia, tais como eólica, solar, maremotriz, entre outras. Só em energia eólica o País dispõe de aproximadamente 140 mil MW por explorar. A título de comparação, atualmente o País tem cerca de 105 mil MW de capacidade instalada.

Há um enorme apelo mundial pelo aumento da participação de fontes alternativas na matriz energética primária, em face do efeito estufa provocado, primordialmente, pelo uso de combustíveis de origem fóssil na produção de energia. Urge, portanto, aprofundar os esforços de desenvolvimento e produção das fontes limpas em todo mundo.

Apesar de já ter uma matriz de energia primária com participação de quase 50% de fontes renováveis, o Brasil não pode deixar de participar desse esforço mundial em prol da preservação do planeta.

O que tem limitado a exploração do potencial de fontes limpas e renováveis é o seu custo mais alto em comparação às fontes convencionais, como as hidrelétricas e termoeletricas. Em face disso, entendemos ser oportuna a redução da carga tributária incidente sobre essas fontes alternativas, de modo a dar a elas condições para seu desenvolvimento e exploração no Brasil.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), em moldes semelhantes a outros já existentes na legislação pátria, como aqueles voltados para a exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

No presente caso, objetivamos desonerar as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo

6

que façam uso dela. Também desoneramos a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Os incentivos fiscais abrangem o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação.

Também propomos a criação de condições especiais de financiamento pelas entidades oficiais de fomento para empresas e instituições beneficiárias do REINFA.

Finalmente, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a eficácia do novo regime fica condicionada à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **FERNANDO COLLOR**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

8

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

10

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

11

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

12

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfra concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfra, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, as isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfra a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfra terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.

O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do Reinfra e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do

REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluimos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 707, de 2007, que altera o art. 37 da Lei
nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para
aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o
Lucro Líquido relativa às instituições a que se
refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de
julho de 1991.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, aumenta para 18% (dezoito por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração indicada acima por meio de inserção de parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto, caso aprovado, na data de sua publicação.

Segundo a justificção do PLS, os bancos apresentam um nível de rentabilidade bastante elevado, resultante do poder de mercado dado pela concentração característica do setor bancário.

Esse poder de mercado implica a imposição de custos altos para empresas e famílias, seja pela forma de elevado *spread* bancário, o que significa taxas de juros mais altas para o tomador de crédito, ou pela cobrança de pesadas tarifas bancárias.

Assim, o objetivo da proposição é compensar a sociedade pelos custos impostos pelos bancos e a forma de fazê-lo é por meio do aumento da alíquota da CSLL paga pelas instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como de proposições pertinentes a tributos.

O PLS nº 707, de 2007, não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e é competência da União e do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *c*, da CF).

A diferenciação de alíquota da CSLL promovida pelo PLS tem base constitucional no § 9º do art. 195 da CF, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 6º do art. 195 da CF exige prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei que criou ou modificou uma contribuição social, para a sua efetiva cobrança. Assim, alteraremos a cláusula de vigência do PLS para atender a essa exigência constitucional.

Após a apresentação do PLS, houve a revogação do art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, pela alínea *a* do inciso II do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Vale lembrar que o revogado art. 37, de forma assistemática, enunciava a alíquota da CSLL, tributo que foi instituído por

outra lei, a de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A revogação do dispositivo foi complementar à alteração promovida pelo art. 17 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, aumentando de nove por cento para quinze por cento a alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a Lei nº 11.727, de 2008, aumentou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas e devolveu ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a referência às alíquotas da contribuição, tornando mais clara a legislação.

Portanto, em momento ulterior à apresentação do PLS nº 707, de 2007, foram promovidas mudanças legislativas que exigem a sua adequação, o que é feito na forma do substitutivo abaixo.

No mérito, a proposta merece todo o nosso apoio. Ainda que já tenhamos tido um grande avanço com o aumento da alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, de nove por cento para quinze por cento, promovido pela Lei nº 11.727, de 2008, o PLS, ao acrescentar mais três pontos percentuais à alíquota, atende aos anseios da nossa sociedade, mormente os da classe trabalhadora. Isso porque, nunca é demais lembrar, a grande lucratividade dos bancos se deve à pouca quantidade de crédito disponível, aliada à baixa competição do setor, que obriga nossos cidadãos e empresas a se submeterem a taxas de juros e tarifas elevadas e altamente injustas, ainda que legais. Ao aumentar a alíquota da CSLL para essas instituições, é possível redistribuir parte do bolo que atualmente vai apenas para o setor financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e pelas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2007

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 37.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota da CSLL é de 18% (dezoito por cento). (NR)"/>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro

obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições.

A proposição que ora apresento tem exatamente esse objetivo. Ao criar uma alíquota diferenciada – e maior – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as instituições financeiras e assemelhadas, permitirá que a sociedade seja ressarcida, em parte, das grandes perdas que vem sofrendo na sua relação com os bancos.

Espero que, diante da relevância e da justeza da proposição, encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ÁLVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto compiladoRegulamentoAtualizações decorrentes de
normas de hierarquia inferiorMensagem de vetoDispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO
ART. 12 DA LEI Nº 9.520, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:.....
.....
.....**Capítulo IV****DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.
23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).....
.....
.....§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas
econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,
sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,
cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros
privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições
referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a
base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.

8

REQUERIMENTO Nº 41, DE 2012 – CAE

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara, nº 103, de 2012, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação – PNE, para o decênio 2011-2020 e dá outras providências. Para participar da presente Audiência, requeiro sejam convidados os seguintes gestores públicos: Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED; Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME; Presidente da Associação Nacional de Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES; e Presidente do Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação – CONIFES.

JUSTIFICAÇÃO

Com certeza os gestores convidados terão muito a contribuir com a nova proposta em análise, uma vez que esta trata da educação infantil à educação superior, da educação profissional e tecnológica, da educação de jovens e adultos, incluindo as questões referentes ao financiamento da educação, a avaliação, a gestão democrática e outros itens similares que tratam da estruturação, avaliação e acompanhamento do processo formativo no país.

O objetivo da Audiência é ouvir os gestores mencionados, que lidam no seu cotidiano administrativo com os mecanismos de execução do processo educacional, com resultados alcançados em suas gestões, bem como com as dificuldades para realização dos trabalhos. O PNE é um Plano que deverá incluir os conceitos básicos a serem desenvolvidos no processo formativo, além da previsão de recursos humanos, financeiros e estruturais, para que o acesso à educação seja garantido a todos os brasileiros.

Sala das Comissões, de novembro de 2012

Senador José Pimentel
PT/CE

Senador Walter Pinheiro
PT/BA

9

REQUERIMENTO Nº __42__, DE 2012 – CAE

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara, nº 103, de 2012, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação – PNE, para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Para participar presente da Audiência, requeiro seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Educação – Dr. Aloízio Mercadante.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de avançar na melhoria da educação brasileira e redução das desigualdades no que se refere à oportunidade de educação, o governo encaminhou à Câmara dos Deputados, em novembro de 2010, a presente proposta, que procura dar continuidade e aperfeiçoar o PNE aprovado em 2001, transformado na lei 10.171. Matéria, agora, no Senado, para sua revisão, sob o nº de PLC 103/2012.

A proposta em análise trata da educação infantil à educação superior, da educação profissional e tecnológica, da educação de jovens e adultos, incluindo as questões referentes ao financiamento da educação, a avaliação, a gestão democrática e outros itens similares que tratam da estruturação, avaliação e acompanhamento do processo formativo no país.

Sala das Comissões, de novembro de 2012.

Senador José Pimentel
PT/CE

Senador Walter Pinheiro
PT/BA

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

REQUERIMENTO Nº 43, DE 2012- CAE

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão para instruir o PLC Nº 103, de 2012 que “aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”, incluindo entre os debatedores, os presidentes das seguintes entidades: União Nacional dos Estudantes - UNE; União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES e da Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência - SBPC.

Sala da Comissão, 2012.

Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

11

REQUERIMENTO Nº 44, DE 2012 - CAE

Requeiro, na forma do disposto nos arts. 90, II e III, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de esclarecer as razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema, com a participação das seguintes autoridades e convidados:

- a) representante da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF);
- b) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);
- c) representante da 3ª Câmara (Consumidor e Ordem Econômica) do Ministério Público Federal (MPF);
- d) representante da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA);
- e) representante do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (SINDIPEÇAS);
- f) jornalista Joel Leite, do Boletim Autoinforme.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos artigos e reportagens publicados pela imprensa têm mostrado um abismo entre os preços dos carros no Brasil e no exterior. No Brasil, não é raro que os preços praticados superem em 100%, ou mais, os

preços praticados nos Estados Unidos, na Europa e nos demais países da América Latina.

Essa situação, que foi objeto de reportagens inclusive no exterior, valeu ao automóvel brasileiro a reputação de carro mais caro do mundo.

Outro fato que causa estranheza e que é apontado em várias matérias jornalísticas é que mesmo os veículos fabricados no Brasil são vendidos no exterior – México, Chile e Argentina, por exemplo – a preços muito inferiores aos praticados no mercado interno.

Cálculos feitos por especialistas, mostram que a diferença de carga tributária é um elemento importante, mas não explica toda a discrepância.

Outro fator seria a valorização do Real. Mas convém lembrar que essa valorização tem-se atenuado desde meados do ano passado, quando o Dólar americano estava cotado a R\$ 1,55, e hoje a R\$ 2,03.

Um terceiro motivo seria a falta de concorrência entre as empresas do setor – abrangendo toda a cadeia de produção e comercialização. O quarto seria a própria política industrial adotada pelo Governo Federal.

Vale citar que o Governo Federal tem introduzido diversas modificações no regime automotivo, provocando grande instabilidade e complexidade de regras no setor. Desde a publicação da MPV 540/11, que prometeu uma redução no imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre os automóveis, foram editadas diversas normas sobre a matéria, inclusive o recente Decreto 7.819/12, que regulamenta um complexo regime tributário chamado de INOVAR-AUTO.

Em vez da prometida redução de carga tributária, criou-se um sistema de diferenciação do IPI conforme o “conteúdo nacional” do veículo, que, segundo a imprensa, será questionado por nossos parceiros comerciais junto à Organização Mundial do Comércio.

Os objetivos declarados das medidas são a preservação do

emprego e da renda do setor automobilístico, a atração de investimentos, a melhora do saldo comercial do setor, o estímulo à pesquisa e a introdução de aperfeiçoamentos técnicos, especialmente no que toca à eficiência energética.

Em que pese a relevância dos objetivos perseguidos, prevalece um sentimento de indignação entre os consumidores, que têm se sentido prejudicados e que não acreditam que as medidas adotadas pelo Governo Federal sejam capazes de aumentar a competitividade do produto nacional, tornando o carro brasileiro mais barato.

Considerando essa situação, que, por sua complexidade, envolve diversos interesses, cabe ao Congresso Nacional promover o debate e a troca de ideias, sempre em busca de soluções que atendam, com justiça, a todos os envolvidos, em prol do bem comum.

Por isso, julgamos fundamental buscar, com serenidade, a melhor informação, para que, do debate e da reflexão, surjam soluções que possam aproximar os preços aqui praticados aos preços internacionais, por meio do incremento da competitividade, e sem que as políticas aqui adotadas sejam contestadas em fóruns internacionais, o que pode sujeitar o País a indesejáveis retaliações e prejuízos.

É com essa visão que propomos a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, nos moldes da realizada, ano passado, pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA